



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001577-84.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ISABELA FERREIRA DA SILVA MENES FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001577-84.2024.8.26.0024

Comarca: Andradina (2ª Vara Judicial)

Juiz(a): Mateus Moreira Siketo

Apelante: Isabela Ferreira da Silva Menes Faria

Apelado: Banco Pan S.A.

Voto nº 2876

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CARTÃO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ERRO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente em primeiro grau, porquanto não vislumbrada irregularidade do contrato de cartão consignado celebrado entre as partes. A parte autora apela, apontando, em suma, para vício de consentimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: averiguar a validade da contratação de cartão consignado e a alegação de erro na contratação por parte da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a autora deliberou pela formalização do contrato que expressamente indicava a contratação de cartão benefício consignado, e dele se utilizou para a realização de saque e despesas, não havendo falha na prestação de serviço pelo banco requerido. A legislação aplicável permite a contratação de cartão consignado. Impossibilidade, ademais, de conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional, sob pena de desnaturalização do ajuste.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração da verba honorária, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente pela sentença de fls. 304/307, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada irregularidade no contrato de cartão consignado celebrado entre as partes.

Inconformada, apela a autora. Afirma, em suma, que buscava a contratação de empréstimo consignado comum, tendo a instituição ré firmado, contudo, contrato de cartão benefício consignado, sem prestar as informações adequadas e exigidas pelas normas aplicáveis. Pugna, assim, pela procedência da ação (fls. 310/319).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 50/52) e respondido (fls. 323/326).

É o relatório.

Cumpre observar, inicialmente, que a autora, ainda que alegue que, à época da contratação, buscava a obtenção de empréstimo consignado tradicional, não questiona a autenticidade do instrumento contratual trazido aos autos, pela instituição financeira ré.

Assim, porquanto não impugnados, especificamente, os documentos acostados pelo banco requerido, não há dúvidas de que a contratação do cartão consignado de benefício (RCC) sob o nº 7587372876 (fl. 23) - único impugnado (fl. 02) -, foi efetuada pela ora apelante e não por pessoa a ela estranha, ainda que, como alega, tenha sido induzida a erro.

Induvidosa, pois, a relação contratual entre as partes, uma vez que a autora e o banco réu celebraram, em 14/07/2022 e como adiantado, termo de adesão a cartão benefício consignado (fls. 261/266).

De seu turno, tampouco merece prosperar a alegação de vício de consentimento formulada, uma vez que, como também comprovou o banco requerido, foi a autora beneficiada com a quantia de R\$ 1.675,00, decorrente de saque (fls. 269/273, 285 e 288), tendo ela se utilizado do cartão respectivo para a realização de outras despesas, inclusive compra parcelada e parcelamento de fatura (fls. 280 e 284), o que atesta, indene de dúvidas, sua plena ciência quanto ao produto financeiro que estava a adquirir, na oportunidade da contratação.

Outrossim, dos documentos colacionados, verifica-se que, tanto no termo de adesão, quanto no instrumento relativo à operação de saque (fls. 261/266 e 269/273), foi a autora devidamente informada de que se tratava de um cartão de benefício consignado, tendo ela, inclusive, promovido sua assinatura digital.

Mas não é só, já que, a fim de afastar qualquer dúvida a

respeito do negócio entabulado, foi formulado termo de consentimento esclarecido do cartão consignado benefício (fls. 277/278), igualmente assinado pela autora e no qual foi ela expressamente advertida de que se tratava da aquisição de cartão, tendo ela declarado, ainda, *“saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores. Estou ciente de que a taxa de juros do Cartão Benefício é inferior à taxa de juros do Cartão de Crédito convencional.”* (fl. 267).

Como se vê, além de haver expressa menção à contratação de cartão consignado, dele se utilizou a parte autora para a realização de compra e parcelamento, não havendo que se falar, portanto, em inobservância do dever de informação pelo banco réu ou que foi aquela induzida a contratar produto indesejado.

Tem-se, em verdade, que a autora deliberou pela formalização da avença, sem qualquer ressalva, sendo insubsistente sua alegação, no sentido de que desconhecia a contratação de cartão consignado, não se vislumbrando, pois, qualquer falha na prestação de serviço pelo banco réu.

Deveras, como adiantado, utilizou-se a parte autora do aludido cartão para a realização de compra, saque e parcelamento, demonstrando, pois, inequívoco conhecimento do ajuste firmado e dele se beneficiando.

O banco requerido, como se vê, desincumbiu-se do ônus probatório quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC), restando descaracterizado, pois, o erro apontado.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a

cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Insta ponderar, ademais, que, para o negócio jurídico ser válido, devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104, do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

De se observar, outrossim, que, ao contrário do alegado, houve, nos instrumentos entabulados, pormenorizado detalhamento do produto adquirido, com a discriminação, inclusive, da taxa de juros e custo efetivo total incidentes (fls. 269/273), bem como a forma de pagamento, sendo certo que, em se tratando de cartão, a vigência do contrato fica ao alvedrio do contratante.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da autora, estampada em suas próprias manifestações e confirmada pela assinatura do termo de adesão a

cartão benefício consignado e termo de consentimento esclarecido.

O banco réu somente forneceu um serviço solicitado pela requerente, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, em razão, como adiantado, do pormenorizado esclarecimento prestado ao consumidor no aludido termo.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, veio a disciplinar expressamente a contratação de cartão consignado de benefício (RCC) - *“margem reservada para cartão consignado de benefício”*.

Como se vê, a reserva de margem consignável, em razão do uso de cartão consignado de benefício, não é ilegal, havendo, apenas, limitação quanto ao desconto decorrente das operações a ele relacionadas, conforme estabelecia a aludida Instrução Normativa, em seu art. 5º, inciso V, em conformidade, também, com o art. 3º, § 1º, inciso II, da aludida Instrução Normativa INSS 28/2008:

“V - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não excedam o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo de até: (...) c) 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício;”.

E não há, nos presentes autos, qualquer demonstração de que tal limite não restou observado, não tendo a parte autora sequer suscitado impugnação específica quanto a isso.

É válido, portanto, o contrato de empréstimo na modalidade

contratada.

Por conseguinte, diante da regularidade do negócio jurídico impugnado nos autos, não há que se falar em repetição de indébito, não se vislumbrando, ainda, qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira ré que pudesse ensejar a configuração de danos morais.

Outrossim, ante a legalidade da operação bancária e a ausência de vício de consentimento, tampouco há que se falar em conversão do cartão de crédito contratado em empréstimo consignado, não se admitindo, tampouco, a aplicação de taxa de juros referente a produto financeiro diverso.

Poderá a parte autora, todavia, postular, administrativamente, o cancelamento do cartão, na forma do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho de 2009, segundo o qual o titular do benefício pode solicitar referido cancelamento junto à entidade financeira, em qualquer momento, independentemente da situação de cumprimento do contrato.

De se ressaltar, contudo, que o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado não implica, automaticamente, o cancelamento da reserva de margem consignável (RCC).

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte tem reiterado que, embora seja possível o cancelamento do cartão de crédito a pedido do contratante, a exclusão da margem consignável somente ocorre após a quitação do saldo devedor remanescente.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos para 13% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator